



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
CNPJ: 04.524.267/0001-39  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



### SINGULARIDADE DO OBJETO

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de sua inusitabilidade, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade profissional maior, sendo esta uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 25, II, da Lei de Licitações.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é de fato a Prestação do serviço de Consultoria e/ou Assessoria Jurídica, em atendimento às demandas da CMMAAN.

Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115)*

Quanto à singularidade citemos também Marçal Justen Filho:

*É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc. II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.*

*(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
CNPJ: 04.524.267/0001-39  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*O elenco do art. 13 faz referência genérica a certas atividades que comportam diferentes graus de complexidade.*

Ainda no entendimento de Marçal:

*(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278)*

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretenso executor e ao modo de sua provável execução; Ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução, haja vista exigências constantes de normativas do Tribunal de Contas ao qual somos vinculados e subordinados.

Não obstante, sabemos que esta singularidade de Prestação do serviço de Consultoria e/ou Assessoria Jurídica, em atendimento às demandas da CMMAAN, não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele é prestado junto ao poder executivo pela empresa que ora é contratada.

Resta claro que não dá pra definir o alcance da expressão *serviços técnicos de natureza singular* sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço. Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional, sistema ou programa também singular.

O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e por isto, **irrelevante que seja prestado por A ou B**, não ha razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. (Grifamos)*

Do mesmo modo, escreveu Hely Lopes Meirelles:

*O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? **Sem dúvida, este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado à notória especialização do profissional contratado.** O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque*



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE  
CNPJ: 04.524.267/0001-39  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida...** (obra citada, p. 55, grifos nossos)*

Obviamente, esse aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um *plus*, o qual configura exatamente modo como o serviço será prestado, o que no caso em tela, se dará por meio de empresa com notória experiência, com acompanhamento presencial “*in loco*”, conforme as necessidades da Contratante.

A presente contratação visa tão somente a execução do serviço de modo particularizado e eficiente, de forma a assegurar o alcance do objetivo almejado, atendendo ao interesse público, bem como a legislação, regras e normativas vigentes.

Cabe citar aqui decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que atuou como Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz:

*O Decreto-Lei n. 2.300 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular os serviços quando por conta de suas características particulares **demandem para a respectiva execução não apenas a habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.***

Em síntese, as características especiais e particularizadas da empresa devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública, o que temos por comprovado no caso em tela através da documentação acostada aos autos.

É sabido que tal serviço (objeto do processo em tela) não vem claramente discriminado dispositivo legal pertinente (rol do art. 13, natureza singular do objeto e notória especialização). Não há uma ordem pré-definida, mas tão somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes em um determinado caso concreto.

Para a exata compreensão, esclarecemos que a Prestação do serviço de Consultoria e/ou Assessoria Jurídica, em atendimento às demandas da CMMAAN, a ser contratado não se constitui nem se resume em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia da Administração Pública, passíveis de serem executados pelos próprios funcionários da Câmara Municipal, mas se trata sim, de serviços técnicos, de *natureza singular* e que necessitam de empresa com produto gabaritado para sua boa execução e que tal empresa seja detentora do mesmo programa cuja utilização se dá pelo Executivo.

Ante o acima exposto, após exaustivo esclarecimento sobre a *singularidade do objeto*, é de se constatar que, de fato, mister se faz a realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, Prestação do serviço de Consultoria e/ou Assessoria Jurídica, em atendimento às demandas da CMMAAN, para execução do objeto a ser contratado, tendo em



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE**  
**CNPJ: 04.524.267/0001-39**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



vista sua peculiaridade, para que a Câmara Municipal cumpra efetivamente o papel, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

---

**JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO**

Presidente da CMAAN